



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.722822/2015-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS  
**Recorrente** JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NA DIMOB. COMPROVAÇÃO QUE OS ALUGUÉIS NÃO FORAM RECEBIDOS PELO AUTUADO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Comprovando o sujeito passivo que não recebeu os rendimentos de aluguéis constantes na DIMOB adotada pelo fisco como fonte de dados a subsidiar a autuação, deve ser cancelado o lançamento.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

O contribuinte acima identificado recorreu de decisão de primeira instância administrativa que não acatou as alegações de sua defesa, mantendo integralmente o crédito tributário que integra o presente processo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação Fiscal, fls. 33 a infração apurada contra o sujeito passivo foi assim caracterizada:



### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*23.670,00, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna “Rend. Informado em Dimob” está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
36.950.210/0001-98 - CID IMOVEIS EIRELI - EPP	077.563.211-20	23.670,00

Apurou-se também a infração decorrente de compensação indevida do IRPF a título de imposto retido na fonte.

Na impugnação de fl. 03, o sujeito passivo alegou que os aluguéis eram recebidos por sua esposa e declarados na sua DAA. Para comprovar suas alegações fez a juntada de cópia da certidão de casamento e da DIRPF do cônjuge. Afirma ainda que deixou de apresentar a escritura do imóvel, posto que foi adquirido da extinta COHAM-MT e ainda não foi emitido tal documento.

O notificado não se contrapôs à infração decorrente da compensação indevida.

No acórdão de primeira instância, fls. 46/49, decidiu-se por negar provimento ao recurso, haja vista não constar nenhum imóvel na DIRPF da esposa do autuado e nem DIMOB informando os valores que lhe teriam sido pagos.

Cientificado da decisão em 10/12/2015, o sujeito passivo interpôs recurso em 08/01/2016, para afirmar que:

a) foi retificada a DIRPF da sua esposa Maria Jacinta Correa da Costa Oliveira, para fazer constar o imóvel que deu ensejo ao recebimento dos aluguéis;

b) apresenta retificação da DIMOB elaborada pela empresa CID IMÓVEIS EIRELI - EPP, com as informações dos pagamentos a sua esposa;

Processo nº 10183.722822/2015-92  
Acórdão n.º **2402-005.778**

**S2-C4T2**  
Fl. 3

---

c) junta planilha onde consta as informações dos rendimentos declarados pela sua esposa na DAA.

Ao final, pede o cancelamento da notificação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### **Admissibilidade**

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 26/02/2009, fl. 167, e o recurso foi apresentado pelo sujeito passivo em 25/03/2009, fl. 172, portanto, dentro do prazo legal. Assim, a peça merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

### **Admissibilidade**

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 10/12/2015 (fl. 56), tendo apresentado a peça recursal em 08/01/2016 (fl. 58), portanto, verifica-se a sua tempestividade. Por terem sido atendidos os demais requisitos legais, deve ser conhecido o recurso voluntário.

### **Omissão de rendimentos**

Não tenho dúvida de que com os documentos acostados ao recurso, o sujeito passivo conseguiu comprovar que de fato os valores dos aluguéis que teriam sido omitidos em sua DAA foram recebidos por sua esposa Maria Jacinta Correa da Costa Oliveira, a qual declarou esses rendimentos ao fisco.

Veja-se que as provas exigidas pela DRJ para a acatar as razões da defesa foram apresentadas agora no recurso.

A DIRPF foi retificada de modo a fazer constar o imóvel de cujo os aluguéis resultaram os rendimentos que o fisco afirmou omitidos, sendo que a declaração veio suportada por documentação comprobatória da posse do imóvel, ver fls. 66 e 69.

Por outro lado a retificação da DIMOB consta à fl. 70, onde explicita o rendimento pago à esposa do autuado no valor líquido de 23.670,00, o qual está vinculado ao imóvel declarado na DIRPF.

Estando comprovado, portanto, que o valor supostamente omitido foi recebido e declarado pela esposa do recorrente, o lançamento não subsiste.

Processo nº 10183.722822/2015-92  
Acórdão n.º **2402-005.778**

**S2-C4T2**  
Fl. 4

---

**Conclusão**

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo